



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. DAS PRELIMINARES:

1. Pedido de impugnação interposto pela empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, com endereço Estrada Rincão Dos Pinheiros, S/N, Distrito De Passo Raso, Triunfo/RS, CEP: 95.840-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital referenciado, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Tomada de Preço nº 02/2021, Processo Administrativo nº 3.890/2021, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

II. DOS ITENS IMPUGNADOS:

2. A empresa solicita a impugnação dos seguintes itens:

2.1. Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

2.2. Requer que seja retificado o Edital nos seguintes itens:

a. Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado;
b. Do direcionamento da destinação final à empresa Ambserv Tratamento de Resíduos RS. Tratamento favorecido. Violação do princípio da isonomia.

c. Da ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes.

d. Da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado

e. Da irregularidade da exigência injustificada de índice de endividamento igual ou inferior a 0,8. Exigência ilegal de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

3.1. DA ADMISSIBILIDADE

3.1.1. Nos termos do disposto do subitem 15 do Edital c/c art. 41 da Lei nº 8.666/1993, é cabível, os licitantes poderão impugnar o edital até o 2º (segundo) dia útil antecedente a data marcada para o recebimento dos envelopes.

3.1.2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo e-mail: lucas.andrade@stericycle.com, no dia 29/06/2021, às 13:42, e, considerando que a abertura do edital de Tomada de Preços está marcada para o dia 02/07/2021, às 9 horas, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

3.2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

a. Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado:

O ato convocatório permite a subcontratação, conforme o item:

4. Habilitação

4.1. Para a habilitação o licitante deverá apresentar no envelope nº 01:

[...]

d) **A empresa deverá apresentar autorização e/ou licença do órgão ambiental competente para realização dos serviços (coleta, transporte e destinação final), ou a apresentação de autorização em nome de terceiros no caso da empresa não ser proprietária do empreendimento do sistema;**

e) **declaração do proprietário do aterro para destinação final, se a licitante não for a detentora do empreendimento, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes do Município, pelo período mínimo da vigência do contrato (60 meses);**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

f) A empresa deverá apresentar Licença de Operação de unidade de tratamento, com indicação do respectivo responsável técnico, que obrigatoriamente deverá ser um engenheiro químico;

b. Do direcionamento da destinação final à empresa Ambserv Tratamento de Resíduos RS. Tratamento favorecido. Violação do princípio da isonomia, diante dos esclarecimentos solicitados, temos a declarar:

b.1. O local da entrega foi somente considerado de referência para cálculo dos custos com transporte.

b.2. Não será obrigatório destinação neste local. A proponente vencedora poderá optar por outro aterro sanitário;

b.3. No caso de alteração do percurso na redução de km rodado, este será considerado para adequação de valores a serem pagos. Quando ocorrer acréscimo de km rodado, não haverá adequação de valores contratuais.

c. Da ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes:

No edital, exigiu para o cadastro no item:

2.1.5. Qualificação técnica:

a) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pela entidade profissional competente, bem como o Certificado de Registro Profissional, também emitido pela entidade profissional competente, de seu responsável técnico. Este último é exigido somente se o responsável técnico não constar no primeiro;

Obs.: O profissional deve ser do quadro permanente da licitante. Portanto, a licitante deve apresentar a comprovação de sua condição de sócio, empregado, contratado, etc. No caso de profissional empregado ou contratado, a relação de emprego ou a contratação não podem ser feitas por prazo determinado, o que descaracteriza a vinculação ao quadro permanente da licitante.

d. Da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado:

O edital deixou explícito no item:

4. Habilitação

4.1. Para a habilitação o licitante deverá apresentar no envelope nº 01:

[...]

b) Atestado de capacitação técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado na entidade profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado;**

c) Declaração de estar ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos e de que tomou conhecimento de todos os detalhes que se farão necessários à apresentação de sua proposta.

[...]

h) Relação de Equipe Técnica responsável pela condução dos trabalhos, com nomes e qualificação de cada técnico.

i) Atestado de Responsabilidade Técnica, com emissão de Certidão de Acervo Técnico que comprove que o referido profissional tenha executado a prestação de serviços similares ao referente objeto;

Nesse sentido as parcelas de maior relevância, neste tipo de atividade são custos de veículos e mão de obra o que não podemos usar como exigência Técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ
RIO GRANDE DO SUL
www.saosepe.rs.gov.br

Os volumes transportados são pequenos em função da sua grande importância.

Entendo que a referência mais justa é das candidatas possuírem acervo técnico neste tipo de atividade.

Considerando a atividade principal é coleta, transporte e descarte dos resíduos licitados, que serve de referência, sem a necessidade de quantidades mínima.

e. Quanto a irregularidade da exigência injustificada de índice de endividamento igual ou inferior a 0,8. Exigência ilegal de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A Lei 8.666/93 veda apenas a utilização de Índices de rentabilidade e lucratividade, conforme disposto no Artigo 31 §1º.

A jurisprudência do TCU apresentada na impugnação veda a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, ou seja, o índice exigido para o edital, que é menor ou igual a 0,8, está de acordo com a determinação.

Além disto, os índices exigidos estão em conformidade com o que é frequentemente cobrado pelo Município em licitações de pequeno valor.

Quanto maior o índice de endividamento, maior o grau de competitividade e participação de licitantes, a Administração manterá os índices exigidos no edital.

Diante deste esclarecimento, demonstramos que a licitação está em atendimento "a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua.

Oportunamente declaramos que as empresas têm prazo no período licitatório para eximir dúvidas e questionamentos e que no seu decurso não recebemos nenhuma pergunta para eximi-la.

CONSIDERO TECNICAMENTE A IMPUGNAÇÃO "IMPROCEDENTE".

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de junho de 2021.


João Luiz dos Santos Vargas
Prefeito Municipal.